



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003189-12.2008.815.0131**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**PROMOVENTE** : Severino Dantas Fernandes  
**ADVOGADOS** : João de Deus Quirino Filho e Francisco Marcos Pereira  
**PROMOVIDO** : Município de Cajazeiras  
**ADVOGADO** : Pedro Bernardo da Silva Neto  
**ORIGEM** : Juízo da Comarca de Cajazeira  
**JUIZ (A)** : Perilo Rodrigues de Lucena

---

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. PEDIDO PARA SUSPENSÃO DE NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À LEI ELEITORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PRAZO TRANSCORRIDO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OCORRIDA ANTES DOS 180 DIAS DO TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO DO GESTOR MUNICIPAL. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 101/2000 E 73, INCISO V, "C", DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DESPROVIDA.**

– O ordenamento jurídico excetua da vedação as nomeações dos aprovados em concursos homologados cento e oitenta dias antes do término do mandato do titular do respectivo Poder.

– *A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concurso públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo. (RMS 31.312/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA*

TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

**Vistos, etc.**

Cuida-se de Remessa Necessária da Sentença proferida pelo Juiz da Comarca de Cajazeiras que extinguiu sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, a Ação Popular movida por Severino Dantas Fernandes em face do Município de Cajazeiras e outros.

A Ação foi movida com o escopo de suspender os atos de nomeação do concurso público homologado pelo Decreto Municipal nº 005/2008, porque, segundo o Autor, a homologação e nomeação transcorreram em período vedado pela Lei Eleitoral (Lei 9.504/97, art. 73, V).

O Juiz “a quo” extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC/73), subindo os autos a esta Corte de Justiça, em cumprimento ao que preceitua o artigo 19 da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/1965) .

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida integralmente a Sentença de primeiro grau (fls. 814/816v.).

**É o relatório.**

**DECIDO**

A Sentença que ora se examina extinguiu a Ação Popular proposta por Severino Dantas Fernandes em face do Município de Cajazeiras e outros, por ausência de interesse de agir (art. 267, IV, c/c art. 328, do CPC/73).

Na Decisão, o magistrado ressaltou que a Ação foi ajuizada para sustar as nomeações em período vedado pela Lei Eleitoral e não para a anulação do concurso, já tendo expirado o prazo de validade do certame e

estando comprovado que a homologação se deu 183 dias antes da posse dos eleitos, de modo que não haveria afronta à Lei Eleitoral (fl. 804).

Destacou, ainda, em sua Decisão, que no tocante a improbidade administrativa não tem lugar o feito, uma vez que a Ação Popular não se presta a substituir a Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (fl. 804).

Pois bem.

Infere-se da petição inicial que a Ação Popular, realmente, não ataca a lisura do Concurso Público, questionando apenas as nomeações realizadas em período vedado pela Lei Eleitoral (fl. 16).

O artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000 e o artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997 dispõem:

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

**Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**

Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na

circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

**c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;**

Como se vê, o ordenamento jurídico excetua da vedação as nomeações dos aprovados em concursos que tenham sido homologados cento e oitenta dias antes do término do mandato do titular do respectivo Poder.

Considerando que a homologação do certame ora questionado se deu em 02/07/2008 (fl. 34), precisamente, 183 (cento e oitenta e três) dias antes da posse do novo gestor municipal (01/01/2009), não há óbice a nomeação dos aprovados.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DE SERVIDORA PÚBLICA. NECESSIDADE DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES. EFEITOS RETROATIVOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

**1. A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo.**

2. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal.

3. A egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal

de Justiça, quando do julgamento do MS n.º 12.397/DF, da relatoria do i. Min.

Arnaldo Esteves Lima, firmou a orientação no sentido de que "[...] na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo." 4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido.

(RMS 31.312/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

Na mesma direção, o entendimento consolidado deste Tribunal

de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CANDIDATO NOMEADO PELO PREFEITO ANTERIOR. PROIBIÇÃO DE POSSE POR PARTE DA NOVA ADMINISTRAÇÃO. APROVAÇÃO DENTRO DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUMENTO DE DESPESA NO PERÍODO PROIBITIVO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CERTAME HOMOLOGADO HÁ MAIS DE 03 (TRÊS) MESES DO PLEITO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA A LRF. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. - A proibição constante no art. 21 da LRF deve ser interpretada em conjunto com o art. 73, da Lei nº 9.504/1997. Precedente do STJ. - **A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c.c. o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concurso públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo.** (STJ. RMS 31312 / AM. Relª Minª Laurita Vaz. J. em 20/11/2011). - A proibição no aumento de despesas, especificada pelo art. 21 da LRF, refere-se a criação de novos cargos durante o período ali

previsto, e não a nomeação de candidato, aprovado dentro das vagas do edital, em concurso público para clarão já existente na época de realização do certame, cuja homologação ocorreu um ano antes do período eleitoral.

- *“A proibição de aumento de despesa com pessoal, prevista no artigo 21, parágrafo único, da lei de responsabilidade fiscal, refere-se à criação de novos cargos nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato do ex-prefeito, e não ao preenchimento de cargos criados anteriormente, como ocorreu no caso.”* (TJPB. Ronº 026.2008.002227-5/001. Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho. J.em 14/08/2012).(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000015220138150481, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 02-03-2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO EFETIVO. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA LIMINARMENTE PELO JUÍZO. HOMOLOGAÇÃO E PRORROGAÇÃO DO CERTAME EM PERÍODO NÃO ALCANÇADO PELA VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Em não havendo comprovação do aumento de despesa com pessoal que determine o rompimento do vínculo jurídico com a administração, não há que se falar em afronta ao art. 21, da LRF (LC 101/2000). **A exegese do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/00 c/c o art. 73, inciso V, alínea c, da Lei n.º 9.504/97, conduz à conclusão de que, embora exista vedação quanto à nomeação de servidores públicos nos 03 (três) meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos, esta não incide sobre os concursos públicos que, tal como ocorre na hipótese dos autos, foram homologados até o início do citado prazo.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01000011320138150141, 4ª Câmara cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira , j. em 18-03-2014)

Não bastasse isso, verificar-se que o período sob vedação já se expirou, como bem ressaltou o Juiz *a quo* ao declarar a perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e com fulcro no artigo 932, inciso IV, “b”, do NCPC, **DESPROVEJO À REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo integralmente a Sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 22 de agosto de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**